



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600119-09.2024.6.21.0023 - Recurso Eleitoral

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ELIEZER ANTÔNIO DIAS LUGINSKI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR DEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. NOME DE URNA. USO DA EXPRESSÃO “DA SAÚDE”. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. ART. 25, §1º, DA RES. TSE Nº 23.609/19. JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RS NO MESMO SENTIDO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que autorizou ELIEZER ANTÔNIO DIAS LUGINSKI a usar o nome de urna **ELIEZER DA SAÚDE** para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Vereador pelo Progressistas em Ijuí.

Conforme a sentença, a utilização do termo “DA SAÚDE” não incorre na proibição do §1º do art. 25 da Res. TSE nº 23.609/19, “pois a vedação restringe-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para aquelas situações em que seja inserida no nome de urna expressões ou siglas pertencente a qualquer órgão da administração pública... a utilização do termo Saúde, salvo melhor juízo, não incorre em tal vedação. Diferente seria se utilizasse "Eliezer do Posto de Saúde" ou "Eliezer da Secretaria Municipal de Saúde", que diz respeito aos órgãos da administração municipal.” (ID 45739344)

Inconformado, o recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja indeferido o registro da candidatura do recorrido. Alega que a expressão “*DA SAÚDE*” constitui inequívoca referência à Secretaria da Saúde Municipal do Município de Ijuí, que integra, por óbvio, a administração pública direta... sendo que o referido candidato é servidor público municipal lotado na referida secretaria”. Afirma ainda que “já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no bojo do AgR-REspei nº 060035421[2], pela manutenção do indeferimento da expressão “Da Polícia” a candidato a vereador, em razão da vedação à utilização de terminação pertencente a órgão da Administração Pública.” (ID 45739348)

Após, com contrarrazões (ID 45739354), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Lê-se no *caput* do art. 25 da Res. TSE nº 23.609/19:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou **nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o)**, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º **Não será permitido**, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.**

Essa Corte Regional já decidiu causa essencialmente idêntica no mesmo sentido adotado pela sentença nas últimas eleições municipais :

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOME DE URNA. VOCÁBULO. SAÚDE. REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, possibilitando-lhe concorrer com nome para urna utilizando o vocábulo saúde".

2. A **jurisprudência é remansosa** no sentido de que a **simples utilização do vocábulo "Saúde" ou "da Saúde" no nome de urna não remete a órgão governamental determinado**, mas apenas a um serviço genérico e não exclusivo do Estado, não havendo, com isso, confronto com o princípio da igualdade de chances entre os candidatos.

3. Desprovimento.

Recurso Eleitoral nº060006677, Acórdão, Des. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicado em Sessão, 12/11/2020.

A lógica aplicada à expressão “DA POLÍCIA”, reservada a órgãos governamentais, citada no referencial decisório colacionado pelo recorrente, não pode ser empregada na locução “DA SAÚDE”, que remete a serviço genérico, não havendo motivo, no caso concreto, para que não seja seguida a orientação acima. Ademais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisando na jurisprudência do TSE para conhecer o inteiro teor do julgado citado no recurso este órgão ministerial identificou conteúdo que não ampara a tese sustentada¹.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, confirmando-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. NOME DE URNA. EXPRESSÃO PERTENCENTE A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de serem eles mantidos. Incidência da Súmula nº 26/TSE.2. Na espécie, o agravante deixou de rebater o esteio da decisão agravada no sentido de que a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão vergastado atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE e de que a inexistência de cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial faz incidir o óbice da Súmula nº 28/TSE, incidindo novamente na aplicação do verbete sumular nº 26/TSE, assim redigido: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.3. Agravo interno a que se nega provimento. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060035421**, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2021.